



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 335-68.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO Nº 11.606
(18/07/2016)

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 335-68.2014.6.02.0000.
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Paulo Zacarias da Silva.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA INSTRUÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO. DECURSO DO PRAZO SEM COMPARECIMENTO DO INTERESSADO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS ESSENCIAIS PARA O EXAME DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO DO FEITO. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Republicano Brasileiro - PRB, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente em exercício

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 335-68.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, Exercício Financeiro de 2013, do Diretório Regional do PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (PRB) em Alagoas.

Apresentadas as contas pela agremiação às fls. 02/29, a Secretaria Judiciária apontou a impossibilidade de informar acerca da regularidade da representação partidária, razão pela qual a agremiação foi intimada às fls. 38.

O partido apresentou os documentos de fls. 41/72.

Às fls. 73 consta informação acerca da regularidade da representação partidária, relativas à vigência do órgão e subscritor do encaminhamento da prestação de contas.

Publicado o edital acerca do balanço patrimonial apresentado, não houve impugnação (fls. 77).

Encaminhados os autos à COCIN, esta apresentou o relatório de fls. 79/80, sugerindo a conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação suprisse as falhas ali apontadas, dentre as quais a apresentação de procuração.

Devidamente intimada, a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem qualquer manifestação (fls. 84).

Em sede de parecer conclusivo (fls. 85/86), a COCIN opinou pelo julgamento das contas como não prestadas, nos termos da Resolução TSE nº 21.841/2004 c/c o art. 4º da Resolução TRE/AL nº 15.508/2014.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fls. 91/93).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 335-68.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Srs. Desembargadores, os autos retratam a prestação de contas anuais do Partido Republicano Brasileiro (PRB), atinentes ao exercício financeiro de 2013.

Inicialmente, registro que não se aplicam à análise desta prestação de contas os preceitos da novel Resolução TSE nº 23.464/2015, que expressamente consignou que deverá ser utilizada a Res. TSE nº 21.841/2004 para as prestações de contas anteriores a 2015, in verbis:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2016.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas relativos aos exercícios de 2009 e seguintes que ainda não tenham sido julgados.

§ 2º A adequação do rito dos processos de prestação de contas previstos no § 1º deste artigo deve observar forma determinada pelo Juiz ou Relator do feito, sem que sejam anulados ou prejudicados os atos já realizados.

§ 3º As irregularidades e impropriedades contidas nas prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício, observando-se que:

I - as prestações de contas relativas aos exercícios anteriores a 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE nº 21.841/2004. (Grifei).

Dito isso, e após detida análise dos autos, verifica-se que, apesar de regulamente notificado, o partido deixou de cumprir, dentre outras, a obrigação legalmente imposta de constituir advogado.

Dispõe a **Resolução TSE nº 23.406/2014**:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 335-68.2014.6.02.0000, Classe 25

financeiros ou estimáveis em dinheiro,
será composta:

(...)

II - e pelos seguintes documentos:

(...)

g) instrumento de mandato para
constituição de advogado para a prestação
de contas.

Nessa linha, ante o caráter jurisdicional da prestação de contas, também restou estabelecido no art. 4º, da Res. TRE/AL nº 15.508/2014 que a ausência de juntada de procuração pela agremiação implicará no julgamento das contas como não prestadas.

Observe-se que, no presente processo, o Partido foi devidamente intimado para apresentar a aludida documentação, utilizando-se de vasto prazo, não atendendo ao chamado dessa justiça especializada até o presente momento (fls. 82/83).

Isto posto, sem maiores delongas, considerando a ausência de documentos essenciais para a constituição e desenvolvimento regular do processo, voto no sentido de julgar como não prestadas as contas anuais do Partido Republicano Brasileiro – PRB, referente ao exercício financeiro de 2013.

Em razão do julgamento como não prestadas as contas, voto também no sentido de determinar a suspensão do recebimento de recursos oriundos do fundo partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.

Como a agremiação não recebeu recursos do Fundo Partidário no ano de 2013, conforme informado pela COCIN às fls. 85, deixo de determinar a devolução de valores.

É como voto.

Des. PAULO ZACARIAS DA SILVA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Prestação de Contas nº 335-68.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 335-68.2014.6.02.0000 Prot. 6.035/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/07/2016 (SESSÃO Nº 53/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PAULO ZACARIAS DA SILVA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): DAVID MAGALHÃES DE AZEVEDO

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar não prestadas as contas de campanha do Partido Republicano Brasileiro - PRB, atinentes ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.606, de 18/7/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: FÁBIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, o Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11606 foi conferido(a) na 53ª Sessão Ordinária, realizada em 18/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 132, em 20/07/2016, à(s) fl(s). 4/5. Eu _____ (Márcia Maria Trocoli Torres Pereira) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 20/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS